



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13874.000343/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EDVALDO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano calendário 2005 em que, segundo relato de fls. 08/11, foram glosadas deduções de dependente no valor de R\$ 2.808,00, despesas de instrução de R\$ 2.298,00 e despesas médicas de R\$ 1.060,00.

Segundo consta, o contribuinte incluiu como dependente dois filhos beneficiários de pensão alimentícia judicial e ainda realizou dedução de despesas de instrução sem que tal obrigação estivesse fixada nos termos da separação. Quanto às despesas médicas não teria havido a comprovação. Assim foi lavrada a notificação que alcançou o total consolidado de R\$ 3.190,10.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a separação se deu de forma amigável e que a guarda era compartilhada.

Alega ainda que independente do pagamento da pensão, os estudos sempre foram pagos pelo notificado.

Quanto às despesas médicas apresenta recibo do Dr. Frederico L. Hungria de Moraes, no valor de R\$ 600,00, por outro lado, alega que não conseguiu encontrar o recibo de R\$ 460,00 do Gastro Centro e que teria tentado obter segunda via porém a empresa teria encerrado as atividades e que a Receita Federal teria meios de cruzar as informações.

Ao final requer a revisão do lançamento e que seja restituída a importância retida relativamente ao abono pecuniário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÕES DE DEPENDENTES E INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os filhos de casais separados, beneficiários de pensão alimentícia, não podem figurar como dependentes na declaração do alimentante. Artigo 35, § 3º da Lei 9.250/95.

Somente podem ser deduzidas despesas de instrução do alimentando se a obrigação constar nos termos da Sentença ou Acordo Judicial homologado. Artigo 8º, § 3º da Lei 9.250/95.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 35, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a existência de declaração de seus dependentes na DIRPF de seu ex-cônjuge não é responsabilidade do contribuinte

b) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos legais. Dela tomo conhecimento.

Glosa de dependentes

Acerca da condição de dependente, no caso e filho de pais separados, assim estabelece o §3º do artigo 35 da Lei 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No presente caso, embora houvesse menção ao compartilhamento de guarda, os filhos não podem figurar como dependentes em duas declarações visto que a mãe assim os indicou, portanto, fica a afastada a apropriação desta despesa pelo pai. Mantém-se a glosa.

Despesas com instrução

Somente podem ser deduzidas despesas de instrução do alimentando se a obrigação constar nos termos da Sentença ou Acordo Judicial homologado. Artigo 8º, § 3º da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Como se depreende dos termos da petição, não há previsão da obrigação de pagamento de despesas com instrução por parte do alimentante.

Despesas médicas

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelecem o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 80 e § 1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Lei nº 9.250/95:

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos** especificados e **comprovados**, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, acima reproduzido.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, o recibo emitido pelo Dr. Frederico L. Hungria de Moraes, não preenche os requisitos visto que não tem o endereço do prestador de serviço nem informa qual foi o destinatário da prestação de serviço.

Quanto à alegação de não ter localizado o recibo não merece ser acolhida, pois nesse sentido a legislação prevê que a guarda de documentos deve ser observada em relação aos períodos ainda não decaídos e aos créditos não prescritos, sendo responsabilidade exclusiva do contribuinte. Isso está estabelecido no Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

Portanto, mantém-se a glosa de despesas m

Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito impugnado consubstanciado nesta notificação.

(assinado digitalmente)

Mateus Tobias da Silva Filho – Relator

MTS – 1169305.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni